



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Oneias Pereira de Oliveira		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 690, de 6 de novembro de 2024, que tratou da convalidação de estudos realizados no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000867/2024-36		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 741/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 4/12/2025

## I – RELATÓRIO

Chega a esta Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE o pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 690, de 6 de novembro de 2024, que tratou da convalidação de estudos formulado por Oneias Pereira de Oliveira, referente ao curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

O requerente informa ter ingressado regularmente no curso superior de Enfermagem, bacharelado, no segundo semestre de 2017, foi aceito e matriculado pela Instituição de Educação Superior – IES, vindo a cursar e concluir, com aproveitamento, os períodos letivos de 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2 e 2021.1.

Narra, contudo, que, à época do ingresso no Ensino Superior, o Ensino Médio ainda não se encontrava formalmente concluído, tendo finalizado posteriormente, no ano de 2019, com a reposição da disciplina de Língua Portuguesa, restando, assim, consolidada a conclusão do Ensino Médio em data posterior à matrícula inicial na graduação.

Em razão dessa defasagem temporal entre a data da matrícula no curso superior e a conclusão formal do Ensino Médio, a IES passou a condicionar a expedição do diploma de graduação à convalidação dos estudos realizados, encaminhando o caso à apreciação do CNE.

O processo encontra-se devidamente instruído com, entre outros, os seguintes documentos:

- Certificado de conclusão e histórico escolar do Ensino Médio, emitidos pelo Colégio e Pré-Vestibular Dinâmico, com conclusão no segundo semestre do ano de 2017, e complementação posterior em Língua Portuguesa, comprovada por certificado datado de 16 de dezembro de 2019:

- Documento de identificação do interessado;

- Histórico escolar do curso superior de Enfermagem, bacharelado, emitido pelo Uniplan, com registro das disciplinas cursadas e aprovadas nos períodos de 2017.2 a 2021.1;

- Certificado de conclusão da graduação, emitido pela IES, atestando a integralização curricular do curso superior de Enfermagem;
- Petição fundamentada do interessado, expondo os fatos e requerendo a convalidação dos estudos realizados;
- Informações da IES, reconhecendo a situação fática, confirmando o percurso acadêmico do estudante e a aceitação de sua matrícula desde 2017; e
- Peças administrativas que comprovam a tramitação regular do pedido de convalidação no âmbito da instituição e do Ministério da Educação – MEC.

Em síntese, o caso trata de estudante que ingressou e cursou regularmente o Ensino Superior, com pleno aproveitamento, tendo concluído o Ensino Médio após a matrícula inicial, mas antes da conclusão da graduação, sem indícios de fraude, má-fé ou falsidade documental, e cuja situação é submetida a este Colegiado para fins de convalidação dos estudos e consequente viabilização da expedição do diploma de graduação.

É o relatório.

### **Considerações da Relatora**

Compete ao CNE, nos termos dos arts. 2º e 7º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação.

O art. 37 da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em conjunto com o art. 24, do Regimento do CNE, estabelece o rito decisório pelo qual as deliberações da CES, após apreciação de mérito, são submetidas à homologação ministerial, condição de eficácia dos Pareceres.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – LDB, em seu art. 44, dispõe que a matrícula em cursos superior exige a conclusão do Ensino Médio ou equivalente, sendo essa condição geralmente aferida no momento do ingresso. É igualmente consolidado o entendimento de que a verificação da documentação escolar é dever da instituição de ensino, no ato da matrícula, não podendo a omissão institucional ser transferida, sem mais, ao estudante como penalidade extrema que inviabilize a fruição do direito à conclusão dos estudos.

Como ressaltado no voto do Parecer CNE/CES nº 690, de 6 de novembro de 2024, a situação fática revela que:

- o interessado ingressou no curso superior no ano de 2017, tendo a IES aceitado sua matrícula;
- a instituição não procedeu à conferência rigorosa da situação de conclusão do Ensino Médio antes de efetivar a matrícula;
- o aluno concluiu efetivamente o Ensino Médio no ano de 2019, sanando a pendência original;
- ao longo de todo o período, frequentou, foi avaliado e aprovado nas disciplinas do curso superior de Enfermagem, bacharelado, vindo a integralizar a carga horária e os demais requisitos acadêmicos para a conclusão da graduação; e

- não há qualquer elemento que indique má-fé, fraude ou tentativa de burlar o sistema educacional por parte do estudante.

Nessa moldura, o problema jurídico não reside na existência de irregularidade insanável, mas sim na defasagem temporal entre a matrícula no Ensino Superior e a conclusão formal do Ensino Médio, defasagem essa superada no curso da trajetória acadêmica, com comprovação posterior da escolaridade exigida.

A jurisprudência consolidada deste Conselho tem admitido, em situações análogas, a convalidação de estudos quando presentes, cumulativamente:

- comprovação posterior da conclusão regular da etapa de ensino exigida (Ensino Médio);
- inexistência de dolo, fraude ou falsificação documental por parte do estudante;
- responsabilidade da IES na aceitação e manutenção da matrícula sem a devida conferência; e
- integralização, pelo aluno, de todas as exigências acadêmicas do curso superior, com desempenho satisfatório.

A interpretação do ordenamento deve, ademais, observar o art. 113 do Código Civil de 2002, que orienta a hermenêutica dos negócios jurídicos à luz da boa-fé e da finalidade das normas, bem como os princípios administrativos da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica, evitando soluções desproporcionais que sacrifiquem o direito à educação em hipóteses em que o vício formal tenha sido sanado e não decorra de conduta dolosa do estudante.

No caso em exame, a documentação constante dos autos é clara ao demonstrar que o Ensino Médio foi concluído e seu certificado foi devidamente emitido, a trajetória acadêmica na graduação foi regular, com avaliação positiva em todas as unidades curriculares exigidas. O histórico escolar comprova a integralização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, no período de 2017.2 a 2021.1, e a instituição emitiu certificado de conclusão do curso superior, condicionando, porém, a expedição do diploma à convalidação dos estudos pelo CNE.

Também se alinha a este entendimento a orientação jurídica exarada no âmbito do MEC, no sentido de que não há óbice legal ao reconhecimento da convalidação dos estudos, quando a instrução processual evidencia a regularidade material da formação do aluno e a competência do CNE para deliberar sobre o mérito do pedido à época do protocolo.

Resta, pois, reafirmar que não se mostra razoável impor ao requerente a sanção máxima – a negativa de diplomação – por falha primária de conferência documental que recai, em primeiro plano, sobre a IES, sobretudo tendo em vista que a exigência legal de conclusão do Ensino Médio foi plenamente satisfeita na graduação, antes da conclusão desta.

Com vistas à função pedagógica e regulatória deste Conselho, mostra-se igualmente adequado recomendar ao Uniplan que revise seus procedimentos internos de matrícula e conferência de documentação, reforçando controles e rotinas que impeçam a repetição de casos semelhantes, em consonância com a responsabilidade que o ato de matrícula requer.

Diante do conjunto probatório e da moldura normativa aplicável, verificam-se, portanto, presentes os requisitos para a convalidação dos estudos realizados por Oneias Pereira de Oliveira no curso superior de Enfermagem, bacharelado, ministrado pelo Uniplan, em Brasília, no Distrito Federal.

## II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 690, de 6 de novembro de 2024, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por Oneias Pereira de Oliveira no curso superior de Enfermagem, bacharelado, nos períodos de 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; e 2021.1, ministrado pelo Centro Universitário Planalto do Distrito Federal – Uniplan, com sede em Brasília, no Distrito Federal, mantido pela Assobes Ensino Superior Ltda., com sede no município de Goiânia, estado de Goiás.

Recomendo, ainda, que o Uniplan seja formalmente notificado para revisar seus procedimentos de matrícula e conferência de documentação, de modo a assegurar, doravante, rigor compatível com a responsabilidade do ato de ingresso no Ensino Superior, evitando a repetição de irregularidades da natureza aqui verificada.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2025

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente